

**Sumário****Sumário**

- 1) [Apresentação](#)
- 2) [Atuação da Defensoria](#)
- 3) [Seleção de julgados](#)
- 4) [Sugestão de leitura](#)

| Apresentação

Caros(as) Colegas Defensores(as) Públicos(as):

Apresentamos a XXIIIª edição do Boletim Temático voltado à carreira, envolvendo questões de Direito Penal, dessa vez com foco no tema Tráfico de Drogas.

Esta edição foi especialmente elaborada a fim de identificar a *ratio decidendi* das Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo no que tange à incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e, ainda, à possibilidade de substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos.

O principal intuito consiste em reunir os fundamentos jurídicos e fáticos das decisões das Câmaras de Direito Criminal de modo a viabilizar uma atuação estratégica da Defensoria Pública.

[▲ Voltar ao menu](#)

2. Atuação da Defensoria

Neste Boletim Temático, prestigiamos a atuação do Defensor Público Gustavo Siqueira Marques perante a 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que obteve, em *habeas corpus*, prisão domiciliar em substituição à preventiva para a paciente, em fase de amamentação. Também através de *habeas corpus*, obteve para a mesma usuária autorização de saída para busca e

realização de atividade laborativa.

Para processos, clique [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

3. Seleção de Julgados por Câmara de Direito Criminal

1ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

4ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

1ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

TRECHO DA DECISÃO: “(...) Inconformado, apelou o ilustre representante do Ministério Público pleiteando a reforma da respeitável sentença a fim de que as penas então fixadas ao apelado sejam alteradas, majorando-se as basilares acima do mínimo legal, bem como requer o afastamento do redutor. Sustenta, ainda, ser incabível a operada substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 84/101). (...) Ora, **forçoso é admitir que o apelado, relativamente menor, preenche os exigidos pelo disposto no artigo 33 § 4º, da Lei de Drogas, e ainda que as porções de cocaína estivessem divididas em 42 invólucros, constata-se que pesavam aproximadamente 18,28 gramas. Logo, sendo pequena a quantidade, não se vislumbra qualquer motivo apto a justificar menor redução ou afastamento da figura privilegiada, nem se verifica motivo suficiente para**

exasperar as penas com base no disposto no artigo 42 do mencionado Diploma. Como visto, não merece acolhimento a pretensão Ministerial consistente na exasperação das penas impostas aos acusados, nem mesmo no tocante ao afastamento do redutor ou de sua aplicação no percentual mínimo ao recorrente haja vista a acusação não ter demonstrado estivesse associado a alguma organização criminosa, nem mesmo apontou algum motivo apto a tanto. (...)” **(Apelação nº 0000549-93.2014.8.26.0236 – Ibitinga – 1ª Câmara de Direito Criminal – Relator: Ivo de Almeida – 26/01/2015 – Voto nº 9.030, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: Tráfico de drogas, furto e receptação - Absolvição por insuficiência de provas. Autoria e materialidade devidamente comprovadas pelo conjunto probatório. Aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Cabimento. Penas merecedoras de reparos. Necessidade. Apelo provido parcialmente. **(Apelação nº 0002939-51.2014.8.26.0037 – Araraquara – 1ª Câmara de Direito Criminal – Relator: Ivo de Almeida – 26/01/2015 – Voto nº9046).**

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico ilícito de drogas. Sentença condenatória. Pedido de absolvição por insuficiência de provas; **redução máxima; aplicação de pena restritiva de direitos.** - Incabível a absolvição. Prisão em flagrante na posse de substâncias que causam dependência química ou psicológica (**cocaína e maconha**). A dita confissão quedou-se isolada, não fortificada por nenhum elemento probatório. Seguro os relato dos policiais militares, os quais de forma uníssona descreveram com minúcias e riquezas de detalhes o desenrolar da captura flagrantial do acusado. Pena. Redução. Redução máxima (2/3). **Quantidade e qualidade das drogas indicam a atenuação em seu grau máximo.** Regime abrandamento. Precedentes. Substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos. Recurso provido, em parte, para **reduzir a pena, fixando o regime inicial aberto e substituir a carcerária por pena alternativa**, nos termos do v. Acórdão **(Apelação nº 0055166-13.2013.8.26.0050 – São Paulo -1ª Câmara de Direito Criminal – Relator: Péricles Piza- 16/06/2014 – Voto nº 28.353, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: PENA - Fixação - Tóxico - Tráfico - Ausência dos elementos descritos no § 4º do artigo 33 da

Lei n. 11343/06 - Aplicação do redutor legal - Possibilidade - **Atenuação da pena aos chamados "pequenos traficantes"** - Condenação mantida - Pena reduzida - **Regime inicial aberto** - Recurso parcialmente provido. (**Apelação nº 0003329-71.2012.8.26.0625 - Taubaté - 1ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Márcio Orlando Bártoli - 28/01/2013 – Voto nº 28.221, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

[▲Voltar à Seleção de Julgados](#)
[▲Voltar ao menu](#)

2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas. Versões dos corrêus frágeis e contraditórias, ao passo que os depoimentos dos policiais são firmes e harmônicos, revestidos de credibilidade. Condenação mantida, inclusive quanto à participação do menor, configurada, assim, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06. Pena. Redução. Necessidade. Cálculo da pena-base extremamente exacerbado em face do critério utilizado, fora das frações previstas em Lei. **Aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da citada Lei em relação a Thiago, dada sua primariedade e preenchimento dos demais requisitos legais. Reincidência de Alexandra que impede a concessão do mesmo benefício.** Apelos parcialmente providos. (**Apelação nº 0000383-57.2012.8.26.0648 – São Paulo – 2ª Câmara de Direito Criminal – Relator: Diniz Fernando – Data de julgamento: 22.09.2014 – Voto nº 284, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

TRECHO DA DECISÃO: “(...) O recurso ministerial não vinga, porque o réu satisfaz as exigências do §4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas e a potencialidade lesiva da substância (fls.122) certamente já foi considerada pelo legislador, ao passo que **a quantidade, pouco mais de noventa gramas, não é assim tão despropositada, a ponto de justificar o afastamento do favor legal. (...)**” (**Apelação nº 0105399-14.2013.8.26.0050 – São Paulo – 2ª Câmara de Direito Criminal – Relator: Francisco Orlando – Data de julgamento: 09.02.2015 – Voto nº 22.075, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

TRECHO DA DECISÃO: “(...) O Ministério Público, em suas razões, pugna pelo afastamento da causa de diminuição de pena do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas (...) Já na terceira fase houve o

reductor de um terço tendo em vista o apelante preencher os requisitos presentes no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Houve, ainda, o acréscimo de um sexto, tendo em vista o artigo 40, inciso V, por estar devidamente comprovado o tráfico interestadual (fls.15), resultando, assim, a pena de quatro (4) anos, oito (8) meses de reclusão. A fundamentação dada pelo Juízo *a quo* de não aplicar o reductor do § 4º em seu grau máximo fora a mesma que justificou o acréscimo de 1/5 da pena-base, ou seja, a elevada quantidade de droga apreendida. Contudo, verifica-se a **impossibilidade de se partir de uma pena base acima do mínimo legal e não se aplicar o reductor do parágrafo 4º em seu grau máximo, fundamentando ambos pela quantidade expressiva de entorpecente**. Nesse sentido: “O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente do HC 112.776/MS e do HC 109.193/MG, ambos da relatoria do Ministro Teori Zavascki (julgado em 19/12/13 acórdãos ainda não publicados), firmou orientação no sentido de que **as circunstâncias relativas à natureza e quantidade de drogas apreendidas com um condenado por tráfico de entorpecentes podem ser usadas, na fase da dosimetria da pena, tanto na primeira como na terceira etapas do cálculo, contudo, jamais de forma cumulativa**” (1ªT HC 120.146/SP Rel. Dias Toffoli j. 22.04.2014 m.v.; no mesmo sentido: 2ªT HC 121.239/SP Rel. Ricardo Lewandowski j. 18.03.2014 v.u. em caso de 60Kg de cocaína). As decisões plenárias correspondentes são de dezembro de 2013 (STF - Pleno HC 112.776/MS Rel. Teori Zavascki j. 19.12.13 m.v.; STF Pleno HC 109.193/MG Rel. Teori Zavascki j. 19.12.2013 v.u.). (...)” **(Apelação nº 0045811-47.2011.8.26.0050 – São Paulo – 2ª Câmara de Direito Criminal – Relator: Sérgio Mazina Martins – Data de julgamento: 26.01.2015 – Voto nº 1049)**.

Para processo, [clique aqui](#)

TRECHO DA DECISÃO: “(...) Mas a pena deve ser redimensionada, porque aplicada com excessivo rigor. Como os parâmetros adotados na fixação da sanção básica e no aumento pela causa de acréscimo narrada na denúncia são mantidos, mas **tendo a sentença admitido a primariedade e os bons antecedentes do réu e não havendo nos autos demonstração de que ele integrasse organização criminosa ou que se dedicasse às atividades criminosas, não pode ser negada a incidência da causa especial de redução prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas**, não sendo correto que “*o simples intuito de obter o presumido lucro da venda de substância entorpecente afasta a incidência de tal causa de diminuição*” (fls. 41), pelas singela razão de que não é o que determina a Lei. A existência de lucro e da essência do crime de tráfico, porque não se concebe a prática do comércio sem finalidade lucrativa. **Importa, isto sim, é que o réu se dedicava ao tráfico miúdo, talvez para sustentar o próprio vício e é para agentes como ele que o legislador instituiu o favor legal. Tendo em conta a pequena quantidade de droga apreendida, a normalidade do dolo e a primariedade do Apelante, a pena sofre**

redução na fração máxima, para se concretizar em um ano, onze meses e dez dias de reclusão e cento e noventa e três dias/multa. (...)” (**Apelação nº 0001513-33.2013.8.26.0459 – São Paulo – 2ª Câmara de Direito Criminal – Relator: Francisco Orlando – Data de julgamento: 15.12.2014 – Voto nº 22159, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar à Seleção de Julgados](#)
[▲ Voltar ao menu](#)

3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

TRECHO DA DECISÃO: “(...) O Ministério Público busca: i) a condenação dos réus pelo crime de associação para o tráfico, nos termos da peça acusatória; ii) a majoração da pena-base para o delito de tráfico de entorpecentes, em razão da expressiva quantidade de droga apreendida; iii) o afastamento da aplicação do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei Antidrogas (razões fls. 192-201). (...) Como bem assinalado no parecer ministerial, **a vultosa quantidade de entorpecente apreendida em poder dos acusados (8 kg de maconha, que poderiam, quando fracionados individualmente, chegar a 16.000 porções, com valor aproximado de R\$ 160.000,00) afasta a ideia de eventualidade, em razão da inviabilidade de sua comercialização de forma ocasional**, pelo contrário, evidencia que se tratava de meio de vida dos recorrentes que, aliás, encontravam-se desempregados à época dos fatos (os documentos acostados aos autos apenas comprovam pretéritas atividades laborais). Nesse sentido, o **precedente desta Colenda Câmara Criminal: “REDUÇÃO DE PENA - Artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 - Acusado surpreendido em poder de elevada quantidade e variedade de drogas (59 pinos de cocaína, 50 porções de crack e 01 porção de maconha). Redução cabível apenas quando não houve dúvidas de que o réu tenha praticado o delito de maneira isolada, como um pequeno deslize em sua vida, e não de modo habitual” (Apelação nº 0056977-13.2010.8.26.0050 - Des. Rel. Toloza Neto - j. 31.1.2012).** Assim, nos termos do pleito ministerial, imperioso o afastamento do redutor previsto no § 4º, art. 33, da Lei 11.343/2006. (...)” (**Apelação nº 0019421-06.2012.8.26.0050 – São Paulo – 3ª Câmara de Direito Criminal – Relator: Cesar Mecchi Morales – Data de julgamento: 03.06.2014 – Voto nº 5140, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: APELAÇÃO – TRÁFICO DE ENTORPECENTES PROVA SUFICIÊNCIA Autoria e materialidade suficientemente comprovadas. Réu preso em flagrante em poder de expressiva quantidade de

entorpecentes, em local conhecido como ponto de narcotráfico. Versão de inocência que se revelou inconsistente e dissociada do restante do conjunto probatório Prevalência dos coerentes relatos dos policiais militares acerca das circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante do acusado.

Prescindibilidade da flagrância de comercialização. Tipo penal misto alternativo. Crime de tráfico caracterizado pelo fato de o apelante trazer consigo e guardar estupefacientes. Ausência de elementos que permitam infirmar o robusto acervo probatório. PRINCÍPIO DA . INAPLICABILIDADE. **Por se tratar de crime de perigo abstrato, incabível a aplicação do princípio da bagatela no crime de tráfico de drogas, ainda que a quantidade de droga destinada ao tráfico seja ínfima lesão ao bem jurídico** saúde pública que independe de prova de sua efetiva violação. DESCLASSIFICAÇÃO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS. IMPOSSIBILIDADE. Alegação de condição de dependente químico que não interfere na subsunção do fato ao tipo penal. **Figura do usuário-traficante amplamente admitida pelos tribunais Defesa, ademais, que sequer se desincumbiu do ônus de comprovar eventual dependência química do apelante. Apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes.** Fatores que, associados à prova produzida, levam à conclusão de que os estupefacientes eram destinados ao consumo de terceiros. PENA. REDUÇÃO. ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. Réu que apresentou versão confusa, ora assumindo a propriedade dos entorpecentes e alegando destinar-se ao consumo pessoal, ora sustentando apenas guarda-los a pedido de outro traficante Inexistente, de qualquer forma, confissão acerca da prática delitiva em comento. MENORIDADE APLICAÇÃO POSSIBILIDADE. Réu menor de vinte e um anos na data dos fatos Circunstância atenuante que deve ser observada no momento da dosimetria da pena Artigo 65, inciso I, do Código Penal Pena que fica estabelecida em 5 anos de reclusão, com pagamento de 500 dias-multa Sentença reformada nesta parte. ARTIGO 33, § 4º, LEI 11.343 de 2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO APLICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. Não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da benesse **A primariedade não é suficiente para afastar a conclusão de que o agente se dedique à atividade criminosa O artigo 33, § 4º, Lei Antidrogas traz requisitos independentes, que devem ser analisados separadamente A quantidade de drogas apreendidas e o fato do réu ter sido surpreendido em local conhecido como ponto de mercancia espúria são circunstâncias que, somadas aos elementos de prova coligidos aos autos, levam à conclusão de que efetivamente se dedicava à atividade criminosa, não fazendo jus a benesse.**

REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO NECESSIDADE. Incompatibilidade de modalidade mais branda de execução da pena com delitos dessa gravidade Necessidade de maior repressão ao tráfico de entorpecentes Política criminal do Estado, em cumprimento aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil. PENA RECLUSIVA **CONVERSÃO RESTRITIVA DE DIREITOS INVIABILIDADE** Mercê incompatível com a natureza hedionda do delito de tráfico. Necessidade de tratando mais rigoroso ao narcotraficante Sentença condenatória mantida. RECURSO DE APELAÇÃO

PARCIALMENTE PROVIDO. (**Apelação nº 0000009-61.2012.8.26.0318 – Leme – 3ª Câmara de Direito Criminal – Relator: Amado de Faria – Data de julgamento: 26.11.2013 – Voto nº 15793, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: APELAÇÃO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PROVA SUFICIÊNCIA Acusado preso em flagrante, em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, transportando **15 pedras de “crack” e 2 pinos de cocaína. Alegação de que o entorpecente seria destinado ao consumo próprio que se revelou inverossímil.** Defesa que não se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade lícita pelo acusado, que assegurasse renda suficiente para a aquisição das drogas. Inconsistências na versão de inocência apresentada, devendo prevalecer o coerente relato dos milicianos. Ausência de motivos para desacreditar o depoimento de tais testemunhas. Condenação mantida. PENA DOSIMETRIA “QUANTUM” ADEQUAÇÃO. **Pena-base adequadamente fixada acima do piso legal, em atenção às balizas do artigo 42 da Lei Antidrogas Natureza da droga, “crack”, que justifica o incremento da pena, dado seu inquestionável potencial deletério. Aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º que se afigurou benevolente, porque as circunstâncias do caso concreto revelam dedicação habitual do agente à prática delitiva.** Pedido de diminuição da pena, em metade, que se afigurou descabido, uma vez operada a redução, tal como colimada Dosimetria da pena escoreita. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (**Apelação nº 0000109-23.2012.8.26.0445 – Pindamonhangaba – 3ª Câmara de Direito Criminal – Relator: Amado de Faria – Data de julgamento: 26.11.2013 – Voto nº 15740, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

TRECHO DA DECISÃO: “(...) Assiste parcial razão à D. Defensoria. Considerando o montante pouco expressivo de narcóticos arrecadados (oito porções de *maconha* e dezessete de *cocaína* - fls. 21) e também a realidade de que a Justiça Publica não se insurgiu contra a concessão do benefício trazido pelo artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, faz-se incidir a redução máxima prevista no aludido dispositivo legal, lembrando também que o nobre Magistrado (na primeira sentença) deliberara pela compensação das duas causas (de aumento e de diminuição). (...)” (**Apelação nº 0036568-84.2010.8.26.0577 – São Paulo – 3ª Câmara de Direito Criminal – Relator: Geraldo Wohlers – Data de julgamento: 11.03.2014 – Voto nº 15981, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar à Seleção de Julgados](#)

4ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

TRECHO DA DECISÃO: “(...) O apelo ministerial f. 113/127 busca (i) a condenação do acusado pela prática do delito previsto no art. 34 da Lei nº 11.343/2006, nos exatos termos da denúncia, (ii) o reconhecimento de maus antecedentes, levando a pena-base a patamar superior ao mínimo legal, (iii) o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, e (iv) a fixação de regime prisional inicial fechado. (...) Após contrariamente à conclusão adotada pelo d. Juízo sentenciante, mais uma vez “data venia”, **não há como se aplicar aqui a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.** Isto porque, nada obstante tenha a novel legislação antidrogas (Lei nº 11.343, 23.ago.2006) criado aparente situação mais favorável aos traficantes primários (art. 33, § 4º), **não é o caso de aqui considerá-la mais benéfica e em favor do acusado** (“lex mitior”), porque meramente facultativa a situação (“...as penas poderão ser reduzidas...” g.do a.), o que desabilita sua aplicabilidade para o caso concreto, mais aqui, evidentemente, **face à enorme quantidade de entorpecente encontrado e às denúncias apuradas pelos Policiais Civis, levando a crer que aquele já vinha desenvolvendo a atividade ilícita há algum tempo. (...)**” (Apelação nº 3003521-14.2013.8.26.0270 – Itapeva – 4ª Câmara de Direito Criminal – Relator: Luis Soares de Mello – Data de julgamento: 09/09/2014 – Voto nº 31.650, grifou-se).

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: APELAÇÃO: TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM NULIDADE INDEFERIMENTO - EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A INTEGRIDADE MENTAL DO RÉU QUE JUSTIFICASSE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - DECISÃO MANTIDA - PRELIMINAR REJEITADA APELAÇÃO: TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM ABSOLVIÇÃO AUSÊNCIA DE PROVAS INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS DECISÃO MANTIDA - RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO APELAÇÃO: **TRÁFICO DE DROGAS DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES IMPOSSIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIA O DOLO DE TRAFICAR RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO APELAÇÃO: TRÁFICO DE DROGAS ISENÇÃO DE PENA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 11.343/06. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO DISPOSITIVO ÔNUS DEFENSIVO CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. NECESSIDADE. **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.** DECISÃO FUNDAMENTADA E DENTRO**

DOS LIMITES LEGAIS. RESPEITO AO SISTEMA TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PAR O MESMO FIM. DIMINUIÇÃO DA PENA - AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DO ARTIGO 40, INCISOS III e VI IMPOSSIBILIDADE BASTA A VENDA DE DROGAS PRÓXIMA A ÓRGÃOS PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DO CONHECIMENTO DA RÉ AUMENTO MANTIDO RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PAR O MESMO FIM FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PRECEITO SECUNDÁRIO CONTRÁRIO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA INOCORRÊNCIA MATÉRIA RELACIONADA À POLÍTICA CRIMINAL - LEGISLADOR AGRAVOU A PENA PECUNIÁRIA BUSCANDO JUSTAMENTE REPRIMIR COM MAIOR SEVERIDADE O COMÉRCIO ILÍCITO DE DROGAS E DESESTIMULAR A SUA PRÁTICA RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO: **TRÁFICO DE DROGAS APLICÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06 INADMISSIBILIDADE - QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPEDEM A DIMINUIÇÃO BENESSE AFASTADA - PENA MAJORADA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. APELAÇÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PAR O MESMO FIM ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA INICIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, §1º, DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS - SEM EFEITO ERGA OMNES MODALIDADE MENOS SEVERA PARA O CUMPRIMENTO DA PENA MOSTRA-SE INSUFICIENTE E INADEQUADA À REPRESSÃO DOS DELITOS - RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL**, DE NATUREZA ALTERNATIVA RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. AFASTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12, DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0003020-87.2011.8.26.0624 – Tatuí – 4ª Câmara de Direito Criminal – Relatora: Ivana David – Data de julgamento: 09/09/2014 – Voto nº 4198, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: APELAÇÃO: TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM NULIDADE INDEFERIMENTO - EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A INTEGRIDADE MENTAL DO RÉU QUE JUSTIFICASSE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - DECISÃO MANTIDA - PRELIMINAR REJEITADA APELAÇÃO: TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO ABSOLVIÇÃO AUSÊNCIA DE PROVAS INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS

DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO APELAÇÃO: TRÁFICO DE DROGAS DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES IMPOSSIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIA O DOLO DE TRAFICAR RECURSO IMPROVIDO APELAÇÃO: TRÁFICO DE DROGAS **REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06 INADMISSIBILIDADE - QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPEDEM A DIMINUIÇÃO** RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Apelação nº 0004724-98.2011.8.26.0604 – Sumaré – 4ª Câmara de Direito Criminal – Relatora: Ivana David – Data de julgamento: 09/09/2014 – Voto nº 4.202).

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA, A EVIDENCIAR A MERCANCIA ILÍCITA - CONDENAÇÃO CORRETA - PONDERAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE RIGOR - AFASTAMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS, ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO TRÁFICO DE DROGAS ENTRE ESTADOS NÃO CONFIGURADA, SENDO DE RIGOR O SEU AFASTAMENTO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO E TOTAL PROVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA (Apelação Criminal com Revisão nº 0010251-78.2012.8.26.0286 – Itu – 4ª Câmara de Direito Criminal – Relator: Willian Campos – Data de julgamento: 02/09/2014 – Voto nº 29.189, grifou-se).

Para processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar à Seleção de Julgados](#)
[▲ Voltar ao menu](#)

5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

EMENTA: TÓXICO. Tráfico. Prova robusta da autoria e da materialidade delitiva. Confissão da ré, inclusive em juízo, de que estava levando cocaína para entregar ao namorado, recolhido em presídio de Bauru. Condenação mantida. Penas mínimas, aplicado o redutor máximo do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Caráter hediondo do delito que não é afastado pela redução das penas (Súmula nº 512 do STJ), daí a impossibilidade de mitigação do regime prisional, fixado pela sentença para o semiaberto, da concessão do sursis e da substituição da corporal por restritivas de direitos. Apelo improvido. (Apelação: 0009986-08.2013.8.26.0071- Bauru – 5ª Câmara de Direito Criminal – Relator Tristão Ribeiro - 05/02/2015 – 22668, grifou-se).

Para processo, [clique aqui](#)

TRECHO DA DECISÃO: “[...] A diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 é para casos especialíssimos, tendo como intuito de beneficiar os infratores que agiram de forma ocasional, sendo primários, de forma que não integram organização criminal ou se dedicam à atividade criminosa. *In casu*, o réu estava em local conhecido por ser ponto de tráfico de drogas, tinha consigo considerável quantidade de dois tipos de entorpecentes, além de dinheiro da venda destes, não demonstrou o exercício de qualquer atividade laboral lícita, **fatores que indicam que fazia da traficância meio de vida e eventual custeio do próprio vício.**” (Apelação 0003098-60.2013.8.26.0091 – Mogi das Cruzes – 5ª Câmara de Direito Criminal – Relator José Damião Pinheiro Machado Cogan – 05/02/2015 – 24555, grifou-se).

Para processo, [clique aqui](#)

TRECHO DA DECISÃO: “[...] A diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 é para casos especialíssimos, tendo como intuito de beneficiar os infratores que agiram de forma ocasional, sendo primários, de forma que não integram organização criminal ou se dedicam à atividade criminosa. *In casu*, a benesse foi reconhecida ao réu na fração de 1/2, adequada em face da quantidade de entorpecente apreendido em seu poder, bem como por se tratar de substância de alto poder lesivo e viciante como a cocaína.” (Apelação 3002999-81.2013.8.26.0562 – Santos – 5ª Câmara de Direito Criminal – Relator José Damião Pinheiro Machado Cogan – 05/02/2015 – 24495, grifou-se).

Para processo, [clique aqui](#)

TRECHO DA DECISÃO: “[...]Por fim, o apelante foi beneficiado com a inadvertida redução concedida com esteio no §4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, na fração máxima prevista em lei, ou seja, de 2/3, pois, a bem da verdade, sua aplicação era descabida, pese embora se trate de réu primário. É que, diante da natureza e significativa quantidade do entorpecente apreendido e das circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante, vale dizer, em local conhecido como ponto de venda de drogas e da ausência de comprovação de renda suficiente para aquisição do entorpecente em tela, bem como para justificar a quantia de dinheiro que trazia consigo, infere-se que, na realidade, agia de modo reiterado, habitual e há certo tempo, emergindo, pois, inegável o seu envolvimento com atividade criminosa, notadamente com seus fornecedores ou patrões, traficantes de maior porte, os quais, como ressaltado pelos guardas municipais, ele se negou a identificar, mas confirmou que existiam, sem desconsiderar os incomensuráveis danos que causaram à saúde pública, tudo a indicar que deveria ter

prevalecido o estatuído no artigo 42 da lei em tela.” (Apelação 3031897-81.2013.8.26.0602 – Sorocaba – 5ª Câmara de Direito Criminal – Relator Juvenal Duarte – 05/02/2015 – 19233, grifou-se).

Para processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar à Seleção de Julgados](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

EMENTA: Apelação Criminal Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Materialidade delitiva e autoria demonstradas - Prova Confissão do réu - Depoimento de policiais militares Validade Inexistência de motivos para incriminar o réu injustamente Pela quantidade e variedade de substância entorpecente apreendida e as condições da prisão, tudo demonstra que a droga se destinava ao fornecimento para o consumo de terceiros. PENAS Pena-base no mínimo legal **Causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 - Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos** Regime semiaberto. (Apelação: 0001237-06.2014.8.26.0123 – Capão Bonito – 6ª Câmara de Direito Criminal – Relator Machado de Andrade - 12/02/2015 – 29687, grifou-se).

Para processo, [clique aqui](#)

TRECHO DA DECISÃO: “[...] De outra parte, não há se falar na concessão do benefício previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06. Nos termos do referido dispositivo legal, o julgador poderá reduzir a pena fixada ao agente - de um sexto a dois terços - desde que este seja primário, não possua antecedentes criminais, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Cuida-se, pois, de faculdade que o julgador usará ou não, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, e não direito subjetivo do acusado. E, **na hipótese vertente, tendo em vista as circunstâncias que envolveram a prisão do réu, a quantidade, a diversidade e a natureza devastadora da droga com ele encontrada, fica claro que RODRIGUES possui sério envolvimento com a máquina criminosa que movimenta o comércio ilícito de entorpecentes.** Portanto, malgrado primário, o recorrente não faz jus ao privilégio.” (Apelação: 3036492- 93.2013.8.26.0224 – Guarulhos – 6ª Câmara de Direito Criminal – Relator Ricardo Tucunduva – 12/02/2015 – 30426, grifou-se).

Para processo, [clique aqui](#)

TRECHO DA DECISÃO: “[...] Ressalto que CARDOSO acabou sendo beneficiado com a redução de 1/6

do castigo, em razão do reconhecimento do privilégio contemplado no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06. Assim, não há se falar em redução ainda maior, considerando os efeitos nefastos que o tráfico de narcóticos provoca no meio social. Nos termos do referido dispositivo legal, o julgador poderá reduzir a pena fixada ao agente - de um sexto a dois terços - desde que este seja primário, não possua antecedentes criminais, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.” (Apelação: 0003784-59.2012.8.26.0197 – Francisco Morato – 6ª Câmara de Direito Criminal – Relator Ricardo Tucunduva – 12/02/2015 – 30362, grifou-se).

Para processo, [clique aqui](#)

TECHO DA DECISÃO: “[...] Inconformada, a Justiça Pública pleiteia a majoração da pena-base. Alega também a impossibilidade de imposição da reprimenda abaixo do patamar mínimo, em razão da presença da atenuante da menoridade relativa. Busca, ainda, o afastamento da benesse do § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, fixando-se o regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda. [...] Além disso, **descabido o afastamento da redução do § 4º, pois as condições objetivas e subjetivas nele previstas estão plenamente contempladas.**” (Apelação: 0014172-22.2012.8.26.0229 – Sumaré – 6ª Câmara de Direito Criminal – Relator Marco Antonio Marques da Silva – 12/02/2015 – 21878, grifou-se).

Para processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar à Seleção de Julgados](#)
[▲ Voltar ao menu](#)

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

EMENTA: Tráfico de drogas recurso defensivo pleito de absolvição por insuficiência probatória pedido subsidiário de desclassificação para o art.28 da Lei de Tóxicos ou aplicação do redutor previsto na Lei nº 11.343/2006 na fração de 2/3 (dois terços) e conseqüente fixação de regime inicial aberto para o cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos autoria e materialidade comprovados **réu surpreendido em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, na posse de considerável quantidade de entorpecentes e dinheiro quantidade de tóxicos que evidenciam a mercancia inviabilidade de desclassificação para o art.28 da Lei de Tóxicos ou aplicação do redutor previsto no art.33, §4º do mesmo estatuto legal réu que se dedicava à mercancia ilícita - pena corretamente fixada regime inicial fechado para o cumprimento da pena adequadamente imposto** recurso desprovido. (Apelação: 0012670-08.2010.8.26.0071 – Bauru – 7ª Câmara de Direito

Criminal – Relator Fernando Simão – 12/02/2015 – 8048, grifou-se).

Para processo, [clique aqui](#)

TRECHO DA DECISÃO: “[...] Outrossim, verifica-se que a r. sentença foi benevolente com o apelante, tendo em vista que aplicou na fração de 1/3 (um terço) o redutor previsto no § 4º, art. 33, da Lei 11.343/06. Frise-se que **o apelante guardava quantidade elevada e diversificada de drogas para o comércio ilícito, o que comprova que se dedicava com habitualidade a exercer o tráfico de drogas, razão pela qual ausente requisito legal para sua aplicação**, muito embora o douto Magistrado a quo tenha reduzido em 1/3 (um terço) a reprimenda.” **(Apelação: 0107385-37.2012.8.26.0050 – São Paulo – 7ª Câmara de Direito Criminal – Relator Fernando Simão – 12/02/2015 – 8236, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS – ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS – DESCABIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIAS DEMONSTRADAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/06 – INCABÍVEL – FINALIDADE MERCANTIL COMPROVADA – **INAPLICÁVEL O REDUTOR PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – REGIME FECHADO MANTIDO – RECURSOS NÃO PROVIDOS.** **(Apelação: 0004419-59.2012.8.26.0417 – Paraguaçu Paulista – 7ª Câmara de Direito Criminal – Relator Amaro Thomé – 05/02/2015 – 1501, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

TRECHO DA DECISÃO: “[...] Não há, também, que se falar em desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06, até porque, o apelante negou ser o proprietário dos entorpecentes, afirmando, inclusive, que nada de ilícito foi encontrado em sua residência. **As penas, por outro lado, já o beneficiaram em muito, não tendo do que reclamar, já que apesar de grande quantidade de drogas encontradas em sua casa, foi beneficiado com o redutor previsto no § 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/06, aplicado na fração máxima de 2/3 (dois terços).**” **(Apelação: 3004423-72.2013 – Salto – 7ª Câmara de Direito Criminal – Relator J. Martins – 22/01/2015 – 21448, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar à Seleção de Julgados](#)
[▲ Voltar ao menu](#)

8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA, SEM INCIDÊNCIA DO REDUTOR DE PENAS CONCEDIDO ÀS CORRÉS HILDA E JOICE. EM PROL DO ACUSADO RODRIGO, DE QUE SEJA ABSOLVIDO DO DELITO PREVISTO NO ART. 34, DA LEI ESPECIAL; QUE INCIDA SOBRE SUAS REPRIMENDAS O REDUTOR DO § 4º, DO ART. 33; QUE SEJA RECONHECIDA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E QUE SEJAM AS PENAS CORPORAIS DE TODOS OS RÉUS SUBSTITUÍDAS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONDENAÇÕES ESTRIBADAS NOS ARTS. 33, CAPUT E 34, DA LEI Nº 11.343/06 (RODRIGO), E 33, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA LEGAL (HILDA E JOICE). CASO EM QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA A INCIDÊNCIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 34, DA LEI DE TÓXICOS, A ENSEJAR A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO RODRIGO QUANTO A TAL, COMO, IGUALMENTE, NÃO HÁ PROVA SUFICIENTE A ENSEJAR A RECEPÇÃO DO PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO DE TODOS PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. JÁ QUANTO AO CRIME REMANESCENTE, CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A INCRIMINÁ-LOS NA FORMA RECEPCIONADA NO ÉDITO MONOCRÁTICO. REPRIMENDAS QUE FORAM ADEQUADAMENTE DOSADAS, RECEPCIONANDO-SE, CONTUDO, A ATENUANTE ATINENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA DOS ACUSADOS, SEM REFLEXO NO SEUS CÔMPUTOS, POSTO QUE FIXADAS NO PATAMAR MÍNIMO. Recurso ministerial desprovido e defensivo parcialmente provido. **(Apelação 0000499-22.2011.8.26.0091 - Mogi das Cruzes- - 8ª Câmara de Direito Criminal- Relator: Marco Antônio Cogan- 27/11/2014- 20.882)**

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA, SEM INCIDÊNCIA DO REDUTOR DE PENAS CONCEDIDO ÀS CORRÉS HILDA E JOICE. EM PROL DO ACUSADO RODRIGO, DE QUE SEJA ABSOLVIDO DO DELITO PREVISTO NO ART. 34, DA LEI ESPECIAL; QUE INCIDA SOBRE SUAS REPRIMENDAS O REDUTOR DO § 4º, DO ART. 33; QUE SEJA RECONHECIDA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E QUE SEJAM AS PENAS CORPORAIS DE TODOS OS RÉUS SUBSTITUÍDAS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONDENAÇÕES ESTRIBADAS NOS ARTS. 33, CAPUT E 34, DA LEI Nº 11.343/06 (RODRIGO), E 33, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA LEGAL (HILDA E JOICE). CASO EM QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA A INCIDÊNCIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 34, DA LEI DE TÓXICOS, A ENSEJAR A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO RODRIGO QUANTO A TAL, COMO, IGUALMENTE, NÃO HÁ PROVA SUFICIENTE A ENSEJAR A RECEPÇÃO DO PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO DE TODOS PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. [...] Recurso ministerial

desprovido e defensivo parcialmente provido.(**Apelação 3001153-91.2013.8.26.0315- 8ª Câmara de Direito Criminal- Laranjal Paulista Relator: Marco Antônio Cogan- 09/10/2014- 22.269**)

Para processo, [clique aqui](#)

TRECHO DA DECISÃO: “[...] Para o crime de tráfico o r. Juiz sentenciante fixou as basilares do crime, no piso, em cinco (05) anos de reclusão e quinhentos (500) dias multa e deixou de aplicar sem qualquer fundamento o redutor previsto no § 4º, do artigo 33 da referida Lei Especial. Contudo, a meu ver, os apelantes reúnem as condições necessárias para ter a pena reduzida na metade (1/2) tal como sugeriu o douto Procurador oficiante, justificada a redução nesse patamar em razão da quantidade e lesividade da droga apreendida, perfazendo dois (02) e seis (06) meses de reclusão e ao pagamento de duzentos e cinquenta (250) dias-multa. **Releva observar que foi mencionado na sentença que a apelante registrava maus antecedentes, contudo das certidões apontadas (fls. 58, 63, 64, 69, 72, 167, 168 e 171) nenhuma atesta condenação definitiva por fato anterior, não sendo aptas para a configuração de tal circunstância. [...] Ademais, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (redação do artigo 44, inciso II, parte final, do Código Penal). Com relação ao regime de cumprimento de pena o inicial fechado é o mais adequado ao caso concreto e decorre de expressa determinação legal (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90)”. (Apelação 0052509-33.2011.8.26.0547- Santa Rita de Passo Quatro- 8ª Câmara de Direito Criminal- Relator: Ivo de Almeida- 30/01/2014- 5240, grifou-se)**

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: Apelações criminais Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico **Sentença condenatória do apelante Carlos, pelo crime previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, e absolutória dos demais pelo crime de tráfico e de todos pelo crime de associação** Recurso ministerial pleiteando a condenação dos réus, nos termos da denúncia e a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 e apelo do réu Carlos objetivando a redução das penas, a fixação de regime prisional mais benéfico e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos Inadmissibilidade Do crime de tráfico: materialidade e autoria demonstradas apenas quanto ao apelante Carlos Penas e regime escorreitamente fixados - **Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 - Gravidade concreta da conduta do apelante que revela a sua elevada danosidade social, a reclamar, portanto, a manutenção do regime eleito, servindo, de resto, ao lado do quantum punitivo, como obstáculo à**

substituição da pena corporal por restritivas de direitos [...]. Recursos improvidos. (Apelação 0440476-69.2010.8.26.0000- São Paulo- 8ªCâmara de Direito Criminal- Relator: Moreira da Silva- 05/12/2013- 15.842, grifou-se)

Para processo, [clique aqui](#)

[▲Voltar à Seleção de Julgados](#)
[▲Voltar ao menu](#)

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

TRECHO DA DECISÃO: “[...] Excepcionalmente, **concedo o redutor, porém em seu patamar intermediário, descontando metade da pena-base com base no §4º do art. 33 da lei de regência, considerando que o entorpecente apreendido maconha foi achado em quantidades não excessivas,** ainda que suficientes para fazer mal ao usuário. Outrossim, remanesceram irrecorridas as alegações das apelantes, de ausência de antecedentes, de primariedade, as quais se aduziram ao rechaço da ideia de associação. Feitas tais constatações, a partir da r. sentença de 1º grau, **nos é dado rememorar que o Col. STF já afirmou a nocividade da maconha,** com a ressalva de que a mesma “não está inserida no rol das mais lesivas à saúde” (HC 111.097/MG rel. Min. Luiz Fux j. 1.10.2013), dado importante para deferir o redutor. **Só quantidades elevadas excluem o redutor, o que não é o caso, ainda mais em razão de se tratar de cannabis sativa** (fls. 1, 27 e 60). Quantidades excessivas são aquelas denotadoras de que o agente, para ter acesso às mesmas, incorporou-se à organização criminosa, critério jurisprudencial encontrável tanto no Col. Supremo Tribunal Federal (RHC 117.867/MG rel. Min. Luiz Fux j. 22.10.2013), quanto no E. STJ (AgRg no AREsp 359.220/MG rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura j. 3.9.2013 e AgRg no AREsp 180.580/MG mesma rel. j. 7.3.2013). **Lamentavelmente, diz-nos os escaninhos dos fóruns, que uma porção com 115 gramas de maconha não é de per se quantidade indicadora de vinculação do seu titular à organização criminosa, a ponto de recusar-lhe o redutor.** A jurisprudência ainda firmou o entendimento no sentido de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Cód. Penal e, especialmente, o disposto no art. 42 da Lei de Tóxicos (STJ HC 252178 / MG 6ª T. rel. Min. Rogerio Schietti Cruz j. 15.10.2013). No caso, o concurso de esforços ainda que sem caráter associativo para os termos do art. 35 , **mais a série de denúncias anônimas referindo a procura daquele local para a compra dos estupefacientes, exige maior rigor. A maior fração de redutor deveria apenas e tão-somente caber nos casos de nenhuma danosidade e periculosidade, o que não é a hipótese,** chamando atenção para o fato de que as provas periciais em

anexo (fls. 26 e 32 do apenso respectivo) atestaram a condição de usuárias que mantiveram consciência de que procediam mal, não fazendo jus, então, a qualquer outro benefício.” **(Apelação 0009086-65.2012.8.26.0457- Pirassununga- 9ª Câmara de Direito Criminal- Relator: Roberto Solimene- 04/12/2014- 24.913, grifou-se)**

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: Apelações. Crime de tráfico de drogas e associação criminosa. Condenação dos réus como incurso no artigo 33 “caput”, combinado com artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06. Absolvição da imputação do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 para ambos os réus. Recursos do Ministério Público e das Defesas 1. Quadro probatório suficiente para evidenciar a responsabilidade penal dos réus para o delito do artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Absolvição mantida da imputação do delito associativo (art. 35, Lei 11.343/06). 3. **Inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.** 4. Afastamento da majorante prevista no artigo 40, III, da Lei de Drogas. 5. Reconhecimento da atenuante em razão da confissão espontânea do corréu José Nildo, nos termos do artigo 65, III, “d” do Código Penal. 6. Diminuição da penabase exasperada acima do mínimo legal. **Quantidade de entorpecentes a traduzir elevado grau de culpabilidade (arts. 59, CP e 42, Lei 11.343/06).** Pena-base fixada em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. 7. A conduta dos réus, aferida à luz dos dados empíricos da causa, revestiu-se de elevado grau de culpabilidade, a justificar a imposição do regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade. 8. Manutenção da condenação pecuniária. Benesse da gratuidade processual que não ilide o pagamento pecuniário. 9. Recurso ministerial improvido. Apelo do corréu José Nildo Martins dos Santos provido. Recurso parcialmente provido do corréu José Eloir **(Apelação 0001537-85.2012.8.26.0624-Tatuí- 9ª Câmara de Direito Criminal- Relator: Laerte Marrone- 09/10/2014- 1.673, grifou-se)**

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: Apelações criminais. Recursos das defesas e do Ministério Público. Tráfico de drogas e associação criminosa. 1. Alegação de inépcia da denúncia em relação ao crime previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06. Não configuração do vício inquinado. Inicial que atende aos requisitos estampados no artigo 41, do Código de Processo Penal. 2. Quadro probatório suficiente para embasar a condenação pelo crime de tráfico de drogas. 3. Afastamento do crime de associação para o tráfico. O delito previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06 reclama uma associação dotada de estabilidade, que não se confunde

com o concurso de agentes. Panorama não configurado na hipótese. 4. **Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Incumbe ao Ministério Público o ônus da prova da existência de uma das situações que obstam a incidência do redutor. Não demonstração da presença de uma das situações que impede a incidência do redutor.** 5. A quantidade e a natureza das drogas constituem circunstâncias a serem consideradas na definição do quantum de diminuição da pena. **Redução da pena em dois quintos.** Circunstâncias que podem ser consideradas, a critério do magistrado na primeira ou terceira fases da dosimetria, não se admitindo que o sejam em ambas, sob pena de “bis in idem”. Orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Penas parcialmente alteradas. 6. **Dados empíricos que exprimem elevado grau de culpabilidade e desvalor das condutas, a justificar a não substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e imposição do regime inicial fechado** para cumprimento da pena privativa de liberdade. Recursos parcialmente providos. **(Apelação 0019051-40.2011.8.26.0348- Mauá- 9ª Câmara de Direito Criminal- Relator: Laerte Marrone- 25/09/2014- 1.692, grifou-se)**

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: Apelação. Tráfico de drogas. Recurso defensivo buscando absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Pedidos de desclassificação para a figura prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos e fixação de regime inicial menos gravoso. Impossibilidade. Regime bem fundamentado e que deve ser mantido. Cômputo da detração matéria do Juízo das Execuções. **Recurso ministerial pretendendo o afastamento do redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Acolhimento.** Recurso defensivo não provido e apelo ministerial acolhido, com redimensionamento das penas do réu **(Apelação 0098386-61.2013.8.26.0050- São Paulo- 9ª Câmara de Direito Criminal- Relator: Sérgio Coelho- 05/02/2015- 25019, grifou-se)**

[▲ Voltar à Seleção de Julgados](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

EMENTA: Apelação Criminal TRÁFICO DE ENTORPECENTE Autoria e materialidade que restaram incontroversas Diminuição da pena em maior fração pelo § 4º, do art. 33, da Lei Antidrogas. Circunstâncias concretas da conduta que desautorizaria inclusive a incidência da causa especial de redução da pena. Natureza e quantidade das drogas. Art. 42, da Lei Antidrogas. Necessidade de

apreciação em conjunto dos dispositivos legais - **Regime prisional fechado. Imposição legal. Gravidade concreta da conduta Substituição da sanção corporal.** Consideração da **Resolução n. 5, do Senado Federal.** Inconstitucionalidade do dispositivo que vedava abstratamente a substituição. Ausência, na espécie, dos requisitos legais. Quantidade de pena - Apelo desprovido. **(Apelação 0008520-89.2011.8.26.0348- Mauá- 10ª Câmara de Direito Criminal- Relatora Rachid Vaz de Almeida- 02/04/2014- 18392, grifou-se)**

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: Apelação Criminal TRÁFICO DE ENTORPECENTE. Conjunto probatório que inviabiliza o reconhecimento da tese de absolvição. Depoimentos de policiais. Necessidade de prestigiar o testemunho do agente público, mormente quando não há razão para infirmá-lo Reprimenda. Redução da pena-base. Quantidade de droga, ainda que demonstre maior gravidade da conduta, não é expressiva para justificar o reconhecido de circunstância judicial desfavorável. **Causa de redução da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei Antidrogas. Ausência dos requisitos legais. Diversidade de drogas, forma de acondicionamento e circunstância do crime (envolvimento de adolescente) que evidenciam dedicação a atividades criminosas - Regime prisional fechado.** Imposição legal. Gravidade concreta da conduta Substituição da sanção corporal. Consideração da Resolução n. 5, do Senado Federal. Inconstitucionalidade do dispositivo que vedava abstratamente a substituição. **Na espécie há circunstâncias concretas, notadamente as circunstâncias do crime, que desautorizam a substituição** Apelo parcialmente provido. **(Apelação 0020012-36.2012.8.26.0577- São José dos Campos- 10ª Câmara de Direito Criminal- Relatora Rachid Vaz de Almeida-01/08/2013- 16463, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: Apelação Criminal TRÁFICO DE DROGAS. Conjunto probatório que inviabiliza o pedido de absolvição. Depoimentos de policiais. Necessidade de prestigiar o testemunho do agente público, mormente quando não há razão para infirmá-lo. Confissão. Circunstâncias da prisão que desautoriza a absolvição. Apelo da acusação. Inconstitucionalidade do parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06. Entendimento de que a norma não fere o princípio da proporcionalidade. Pena e regime bem aplicados. Perdimento do veículo. Impossibilidade. Bem pertencente à terceiro de boa-fé. **Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa. Necessidade. Negado provimento ao recurso da acusação, provido parcialmente o apelo defensivo.** **(Apelação 0002408-02.2012.8.26.0306 – José Bonifácio- 10ª Câmara Criminal –Relatora Rachid Vaz de Almeida-**

10/02/2014 – 18305, grifou-se).

Para processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar à Seleção de Julgados](#)
[▲ Voltar ao menu](#)

11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

EMENTA: Apelação Tráfico ilícito de entorpecentes Absolvição - Insuficiência probatória - Recurso Ministerial Pretendida condenação nos termos denunciados Procedência - Materialidade e autoria comprovadas no curso da instrução criminal Depoimentos firmes e coesos dos policiais civis. **Apreensão de 16 invólucros (5,1 g.) de cocaína - Réu confesso no momento da abordagem e na fase policial - Quantidade e forma de acondicionamento das drogas que demonstram, de forma inequívoca, a traficância praticada Condenação de rigor.** Dosimetria Pena-base fixada no mínimo legal Impossibilidade de redução da reprimenda aquém do mínimo pelo reconhecimento da menoridade do agente Súmula 231 do C.STJ **Aplicação do patamar máximo de redução (2/3) pela aplicação do §4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas - Inaplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos** Benesse que não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime Fixado o **regime fechado** para início de cumprimento de pena Recurso provido". **(Apelação 3002515-73.2013.8.26.0301- 11ª Câmara de Direito Criminal- Atibaia- Relator: Salles Abreu- 04/02/2015, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

TRECHO DA DECISÃO: “[...] No tocante às reprimendas impostas, verifica-se que foram criteriosamente dosadas, observadas as especificidades do caso concreto (notadamente a primariedade do agente, tendo sido aplicado o redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em seu índice máximo) e de acordo com o livre e prudente convencimento da MMª. Juíza de Primeiro Grau. Neste passo, cumpre observar ser incabível acolher o pleito do Parquet de afastamento da referida minorante, uma vez que **o apelante é primário, de bons antecedentes e não se dedica, comprovadamente, a atividades ilícitas nem integra organização criminosa, sendo assim a aplicação da referida causa de diminuição prevista na Lei de Tóxicos é de rigor.**[...] Quanto ao regime prisional, diante da gravidade concreta dos fatos em apreço, correta a imposição do **inicial fechado**, ex vi do disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal. Contudo, merece acolhimento o pleito do Parquet de cassação do benefício concedido ao réu, por ser **incabível a substituição da sanção corporal por pena alternativa**, tendo em vista as funestas

consequências do delito de tráfico, bem como pelas circunstâncias em que ocorreu (**grande quantidade e alta nocividade da substância apreendida na posse do agente**), mostrando-se a benesse insuficiente à reprovação da conduta criminosa, nos termos do inciso III do artigo 44 do Código Penal.” (Apelação 000069-36.2012.8.26.0091 - 11ª Câmara de Direito Criminal- Relator: Guilherme G.Strenger- 30/04/2014- 22.609, grifou-se).

Para processo, [clique aqui](#)

TRECHO DA DECISÃO: “[...] Incabível o pedido do *Parquet* de afastamento da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois **se tratando de agente primário, e bons antecedentes, que não se dedica, comprovadamente, a atividades ilícitas e não integra organização criminosa, sua aplicação era de rigor**. Finalmente, no tocante ao afastamento da substituição da sanção prisional, não obstante a Resolução nº 5 do Senado Federal, que suspendeu, em parte, a eficácia do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, entendo que, para sua concessão, é necessária a avaliação da presença (ou não) dos pressupostos do artigo 44 do Código Penal. In casu, **tratando-se de crime grave, equiparado a hediondo, impõe-se o afastamento da substituição da sanção corporal por restritiva de direitos**, não só por se mostrar insuficiente tal medida (artigo 44, inciso III, do Código Penal), mas também em virtude da severa restrição inerente à modalidade prisional fechada, adotada pelo MM. Juiz Sentenciante.” (Apelação 0004587-63.2013.8.26.0405 – 11ª Câmara de Direito Criminal- Osasco- Relator: Guilherme G.Strenger- 12/02/2014- 21.972, grifou-se).

Para processo, [clique aqui](#)

TRECHO DA DECISÃO: “[...] Na derradeira etapa do sistema trifásico, tratando-se de agente primário, sem antecedentes, que não se dedica, comprovadamente, a atividades ilícitas, nem integra organização criminosa, a aplicação da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de rigor, não havendo fala-se em seu afastamento, tal como pretende o representante do *Parquet*. E, considerando que o apelante foi surpreendido na posse de **84,6g (oitenta e quatro gramas e seis decigramas) de “cocaína”, acondicionados em cento e dois invólucros plásticos, insta manter-se a fração redutora de ½ (metade)**, de modo que as reprimendas totalizam dois anos e seis meses de reclusão e pagamento de duzentos e cinquenta dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado. A seguir, **incabível acolher-se o pleito de substituição da sanção corporal por pena alternativa, tendo em vista as consequências funestas do delito de tráfico**, bem como pelas circunstâncias em que ocorreu (quantidade e alta nocividade da substância apreendida na posse do agente), mostrando-se o benefício insuficiente à

reprovação da conduta criminosa, nos termos do inciso III do artigo 44 do Código Penal.[...] Por derradeiro, quanto ao regime prisional impositivo à espécie, insta manter-se a **modalidade inicial fechada**, em consonância com o artigo 33, § 3º, do Código Penal.” **(Apelação 0073612-98.2012.8.26.0050- 11ª Câmara de Direito Criminal- São Paulo- Relator: Guilherme G.Strenger- 09/10/2013- 20.846, grifou-se)**

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: Apelação Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Absolvição pretendida. Inadmissibilidade. Firmes e coesos depoimentos prestados pelos policiais militares que apreenderam **11 pedras de crack (3,03 gramas) dispensadas pelo acusado, além de sacos plásticos, fita crepe e caderno contendo a contabilidade do tráfico na residência do apelante** - Recebimento de denúncia acerca da traficância praticada Demais circunstâncias delitivas que evidenciam o comércio espúrio - Condenação de rigor. **Pretendida a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/06. Inadmissibilidade.** Os elementos fáticos da ocorrência, aliados a potencialidade lesiva da droga, a forma de acondicionamento dos entorpecentes, o comportamento do acusado no momento da abordagem, e demais apetrechos apreendidos na residência do réu revelam a mercancia ilícita. Dosimetria. Redução da pena-base ao mínimo legal. Ausência de processo condenatório anterior com sentença transitado em julgado. **Aplicabilidade do patamar máximo do §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06 em face do preenchimento dos requisitos legais - Inaplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos** Benesse que não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime - Mantido o **regime fechado** - Recurso parcialmente provido". **(Apelação 0002774-97.2012.8.26.0449 – 11ª Câmara de Direto Criminal- Lorena- Relator: Salles Abreu- 25/09/2013- 27844, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: Apelação Tráfico de drogas Recurso defensivo Ausência de impugnação no tocante ao mérito Materialidade e autoria devidamente comprovados Ré confessa em júízo Confissão corroborada pelos demais elementos de prova Apreensão de **11,8 gramas de crack** - Condenação de rigor. Dosimetria **Aplicação da causa de diminuição prevista no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, no patamar máximo**, em face da quantidade de entorpecente apreendido e da primariedade da acusada Alegada inconstitucionalidade da citada causa de diminuição pela d.Procuradoria - Inocorrência Adequação ao princípio da individualização das penas **Inaplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade**

pela restritiva de direitos Benesse que não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime - Mantido o **regime fechado** Recurso parcialmente provido". (**Apelação nº 0060881-41.2012.8.26.0577- São José dos Campos – 11ª Câmara de Direito Criminal- Relator: Salles Abreu- 27/11/2013- 28457, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

[▲Voltar à Seleção de Julgados](#)
[▲Voltar ao menu](#)

12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES RECURSO DA DEFESA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, DA LEI N. 11.343/06 IMPOSSIBILIDADE PROVAS FIRMES DA TRAFICÂNCIA Descabida a desclassificação para uso (art. 28 da Lei nº 11.343/06), quando a prova dos autos demonstram de forma indubitosa a autoria e a materialidade delitiva do tráfico de drogas. Na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é possível a fixação de regime mais brando, segundo critérios do art. 33 do Código Penal. Nos termos dos precedentes do STF, a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inconstitucional, sendo ela admitida quando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. Recurso parcialmente provido.. (**Apelação 0000555-19.2011.8.26.0394- Nova Odessa- 12ª Câmara de Direito Criminal- Relator: Paulo Antonio Rossi- 12/06/2013- 11614).**

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico ilícito de substância entorpecente, Posse de matéria prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, Posse de maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado a fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas e associação para o tráfico (artigos 33, caput e § 1º, I, 34 e 35, todos da Lei nº 11.343/06) e Posse de armas de fogo de uso restrito com numeração suprimida e aparente (artigos 16, caput e parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03) Recursos Defensivos. Adalberto e Israel Preliminar nulidade da sentença - ausência de apreciação de tese defensiva afastada. Alegação de inexistência de provas quanto aos delitos praticados Delito de tráfico impossibilidade - autoria e materialidade comprovadas. [...] **Aplicação do redutor previsto no parágrafo 4º da lei especial impossibilidade grande quantidade de drogas apreendidas. Fixação de regime mais brando e substituição da carcerária impossibilidade.** Provimento parcial dos recursos. (**Apelação nº 0008753-53.2011.8.26.0068 – Barueri- 12ª Câmara-**

Relator Paulo Rossi- 12/02/2014- 13.770, grifou-se).

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES Recursos Defensivos Absolvição insuficiência de provas impossibilidade autoria e materialidades comprovadas. Recurso Ministerial Condenação de Ricardo nos exatos termos da denúncia impossibilidade fragilidade do conjunto probatório quanto à autoria. Reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei de Drogas inviabilidade. Aumento da base em razão da quantidade e natureza da droga apreendida possibilidade aplicação do artigo 42 da Lei de Drogas. Afastamento da redução operada em razão do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ou redução do quantum aplicado - Impossibilidade requisitos legais para a concessão devidamente preenchidos. Recurso de Anselmo improvido e os recursos ministerial, de Vanessa e Cátia parcialmente providos. **(Apelação 0016473-75.2011.8.26.0099- Bragança Paulista- 12ª Câmara- Relator Paulo Rossi- 19/02/2014- 13.800).**

Para processo, [clique aqui](#)

TRECHO DA DECISÃO: “[...] **Na terceira etapa, mantém-se o redutor máximo de dois terços para Silvanildo. Com efeito, o d. Promotor pleiteava o afastamento ou mitigação da benesse sob o argumento de que a condenação pela figura do art. 35 da Lei de Drogas indicaria que o acusado se dedicava a atividades criminosas, fator que excluiria o benefício, nos termos do art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal. No entanto, como se viu, o apelante foi absolvido de tal imputação. Ademais, trata-se de réu primário e menor e o montante de entorpecentes recolhidos não se mostrou tão expressivo.** Os maus antecedentes obstam a concessão do redutor para Francisco e justificam a escolha do regime inicial fechado, ante a quantidade de pena privativa de liberdade. Quanto a Silvanildo, **reconhecida a forma privilegiada da infração, possível substituir a reprimenda corporal por prestação de serviços à comunidade e multa de 10 (dez) diárias, no valor mínimo unitário, nos termos do art. 44 do CP.** Ressalte-se que a Resolução 05/2012 do Senado Federal suspendeu a vedação de conversão em sanções restritivas de direitos prevista no art. 44 da Lei de Drogas, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS. Mas não é só. Ausente o tráfico privilegiado do taxativo rol dos crimes hediondos ou equiparados, não incide no caso o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, na redação dada pela Lei 11.464/07, que estipula como regra o equipamento fechado para o início do cumprimento da pena. Assim, é de se adotar o regime aberto para a hipótese de eventual descumprimento das sanções substitutivas. Além de

compatível com a corporal imposta, suficiente a medida para a reprovação e prevenção da conduta, mormente se considerado tratar-se de réu menor e primário, conforme mencionado. Nessa linha, o **E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “o regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao § 1º do art. 2.º da Lei 8.072/90. Contudo, é possível a fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da sanção penal, evitando-se o encarceramento desnecessário. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (HC nº 226964/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/06/2012). Frente ao exposto, nega-se provimento ao recurso do Ministério Público e acolhem-se parcialmente os apelos dos réus para, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvê-los do crime de associação para o tráfico e, em relação a Silvanildo Messias da Silva, **alterar o regime inicial de cumprimento das penas do tráfico para o aberto, bem como substituir a sanção corporal por prestação de serviços à comunidade** pelo tempo restante a resgatar e outra multa de dez diárias, no piso, inalterada a reprimenda de tal delito para Francisco Leandro Souza da Silva.” (Apelação 0058939-03.2012.8.26.0050 – São Paulo- 12ª Câmara de Direito Criminal- Relator Vico Manhães- 10/09/2014- 27.304, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar à Seleção de Julgados](#)
[▲ Voltar ao menu](#)

13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS Preliminar de nulidade. Cerceamento de defesa Início da instrução processual com o interrogatório do réu. Não ocorrência - Aplicação do rito procedimental previsto no artigo 57 da Lei nº 11.343/06 - Princípio da Especialidade - Nulidade por afronta ao artigo 212 do CPP Inexistência. Ausência de arguição oportuna e de prejuízo para a defesa - Absolvição por insuficiência de provas Inviabilidade - Validade dos depoimentos dos policiais - Credibilidade conferida pelo Estado - Inexistência de suspeição concreta Desclassificação para o delito de porte para uso próprio Impossibilidade Quantidade de droga apreendida caracterizadora do tráfico **Redução máxima pela causa de diminuição de pena, aplicação de reprimendas alternativas e abrandamento de regime prisional Inadmissibilidade** Especial nocividade do crack demonstrativa da periculosidade concreta da conduta do réu Afastamento da causa de aumento Possibilidade Circunstância não comprovada

Aplicação de redutor da metade, adequado à quantidade (78 porções, com peso pouco superior a 100g) e natureza das drogas (maconha, cocaína em pó e “crack”) - Apelo parcialmente provido. Recurso Ministerial postulando o afastamento do tráfico privilegiado Impossibilidade Quantidade e diversidade de drogas suficientes para comprovar o tráfico, mas não tão vultosas a ponto de inviabilizar a benesse Recurso desprovido. (Apelação 0008529-29.2013.8.26.0462- Poá- 13ª Câmara de Direito Criminal- Relator: Renê Ricupero- 22/01/2015- 30.794, grifou-se).

Para processo, [clique aqui](#)

TRECHO DA DECISÃO: “[...] Por outro lado, o réu é primário e não ostenta antecedentes, fazendo jus, portanto, ao redutor do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, o que se faz à razão de dois terços, pois a quantidade de droga não foi exagerada, nada chamando atenção, fixando-se as penas de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Quanto à substituição da pena corporal por restritiva de direitos, muito embora, em tese, possível, esta Câmara tem como regra a incompatibilidade da benesse ao condenado por crime hediondo, ainda que por equiparação, não em função de impeditivo legal, mas pela periculosidade social presumida, incompatibilizando o autor do crime com atividades comunitárias ou assistenciais, na medida em que o recoloca em contato direto com grupo suscetível ao seu assédio. [...] Ora, o artigo 44 do Código Penal, em seu inciso III, expõe elementos a serem considerados quando da substituição da pena corporal por restritiva de direitos, consignando ao final a necessidade de que a substituição seja “suficiente”, o que não se vislumbra, repita-se, neste feito. Desde já, ressalte-se que não se trata de decisão contrária à do Supremo Tribunal Federal, mas sim de resultado da análise acerca do cabimento ou não da substituição prevista no citado artigo 44, a qual, no caso em comento, é incompatível, pelos motivos expostos. O mesmo se diga quanto ao regime prisional, que não pode ser outro que não o fechado, seja por aplicação do § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, com alteração dada pela Lei n. 11.464/07, seja por incompatibilidade da benesse ao condenado por crime hediondo, ainda que por equiparação, pela periculosidade social presumida, tudo a exigir a imposição de regime mais rigoroso para o início de cumprimento da reprimenda.” (Apelação 0000922-93.2013.8.26.0581- São Manuel- 13ª Câmara de Direito Criminal- Relator: Augusto de Siqueira- 05/02/2015- 19.191, grifou-se).

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS Apelo da defesa: Absolvição por insuficiência probatória Impossibilidade - Desclassificação para o delito de uso próprio Inviabilidade Prova acusatória coesa e demonstrativa da destinação comercial das drogas Penas e regime de cumprimento bem fixados -

Recurso não provido. Apelo da acusação: Penas bem fixadas **Afastamento do redutor do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 Inviabilidade Acusado que preenche os requisitos** Recurso não provido. **(Apelação 0010410-72.2014.8.26.0602- Sorocaba- 13ª Câmara de Direito Criminal- Relator: Renê Ricupero- 29/01/2015- 31.359, grifou-se).**

Para processo [clique aqui](#)

EMENTA: APELAÇÃO Tráfico de entorpecentes Materialidade e autoria comprovadas - Pedido de absolvição Impossibilidade, pois a conduta se amolda ao art. 33, caput, da Lei 11.343/06 Descabimento de reforma da sentença para aplicação do benefício contido em seu parágrafo 4º, ante a efetiva dedicação do réu às atividades criminosas correspondentes ao tráfico de drogas **Regime prisional inicial fechado ante as peculiaridades do caso e a natureza do crime de tráfico**, equiparado aos hediondos. Não cabimento da isenção ou redução da pena de multa, a qual é estabelecida na referida lei especial Recurso não provido. **(APELAÇÃO nº 3000894-68.2012.8.26.0271- 13ª Câmara de Direito Criminal- Itapevi- Relator: De Paula Santos- 06/11/2014- 6.296, grifou-se)**

Para processo, [clique aqui](#)

TRECHO DA DECISÃO: “[...]Por outro lado, as penas devem permanecer no mínimo legal, pois, embora haja registros criminais anteriores, é certo que não há nos autos certidão que ateste condenação com trânsito em julgado. Acrescente-se que **não era mesmo o caso de ser aplicado o redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, diante da quantidade de droga apreendida e as circunstâncias em que ocorreram os fatos**, o acusado envolveu adolescente na ação delituosa e, ainda, colocou em risco a comunidade ao dirigir de maneira perigosa e sem habilitação para tanto. Enfim, **comportamento social desajustado**, perigoso. Desta forma, respeitada a regra do artigo 70 do Código Penal, às penas do tráfico de drogas, **acresce-se dois terços, em razão de terem sido praticados três delitos numa mesma ação**, chegando-se, portanto, à 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa. **O regime prisional não pode ser outro que não o fechado**, seja por aplicação do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, com alteração dada pela Lei nº 11.464/07, seja por incompatibilidade da benesse ao condenado por crime hediondo, ainda que por equiparação, pela periculosidade social presumida, tudo a exigir a imposição de regime mais rigoroso para o início de cumprimento da reprimenda.” **(Apelação 0000025-87.2013.8.26.0315- 13ª Câmara de Direito Criminal- Laranjal Paulista- Relator: Augusto de Siqueira- 04/12/2014- 18.750, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

TRECHO DA DECISÃO: “[...]Robson teve as penas fixadas no mínimo legal. Além disso, primário, sem indícios de que integre organização criminosa, **houve diminuição, na fração máxima, pelo redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06.** Neste ponto, respondendo ao inconformismo ministerial, cabe observar que a norma buscou dar ao juiz a possibilidade de, no caso concreto, aplicar pena menos rigorosa ao réu que não se dedica às atividades criminosas e não integre organização criminosa. A intenção do legislador é clara: visa dispensar tratamento diferenciado ao “**traficante menor**”, em detrimento do “**traficante organizado**”. A previsão está assentada no princípio da individualização da pena e, assim, não afronta a ordem constitucional. Trata, aliás, de regra não obrigatória, facultando ao Magistrado sua aplicação ou não, de acordo com o caso em exame. O tráfico de entorpecentes, como qualquer outro delito, é ocorrência que perturba a ordem pública e social; de gravidade latente, por isso considerado delito. A pena tem caráter retributivo e finalidades preventiva e reprovadora da conduta, entendendo o legislador que, na hipótese dos autos, pena menos severa poderia ser imposta, o que ocorreu. Afasta-se, portanto, a arguição de inconstitucionalidade. Embora Robson não tenha recorrido, cabe observar que não era mesmo o caso de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, **muito embora, em tese, possível a substituição, esta Câmara tem como regra a incompatibilidade da benesse ao condenado por crime hediondo, ainda que por equiparação, não em função de impeditivo legal, mas pela periculosidade social presumida, incompatibilizando o autor do crime com atividades comunitárias ou assistenciais, na medida em que o recoloca em contato direto com grupo suscetível ao seu assédio. Trata-se de contexto que retrata a personalidade do apelante, e inclusive de desprezo pela vida alheia e pela sociedade, pois se envolveu na prática de delito que fomenta a multiplicação da delinquência,** uma vez que, não raro, usuários e/ou dependentes químicos recorrem ao submundo do crime para angariar recursos para sustento do vício. Ora, o artigo 44 do Código Penal, em seu inciso III, expõe elementos a serem considerados quando da substituição da pena corporal por restritiva de direitos, consignando ao final a necessidade de que a substituição seja “suficiente”, o que não se vislumbra, repita-se, neste feito. Desde já, ressalte-se que não se trata de decisão contrária à do Supremo Tribunal Federal, mas sim de resultado da análise acerca do cabimento ou não da substituição prevista no citado artigo 44, a qual, no caso em comento, é incompatível, pelos motivos expostos.” **(Apelação n. 0004719-68.2011.8.26.0348- 13ª Câmara Criminal- Mauá- Relator: Augusto de Siqueira- 27/11/2014- 18.144, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

TRECHO DA DECISÃO: “[...]No mais, o apelo ministerial atinente ao afastamento da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º da Lei Antidrogas, não comporta provimento. Isto porque o dispositivo atacado é fruto de processo legislativo idôneo e o legislador, considerando a nocividade do tráfico ilícito de entorpecentes à saúde pública, e a par de seus efeitos deletérios à sociedade, houve por bem sancionar o delito de maneira severa, estabelecendo pena em patamar condizente com tal realidade.”(Apelação: 0000217-73.2014.8.26.0577 – São José dos Campos – 14ª Câmara de Direito Criminal – Relator Walter da Silva – 29/01/2015 – 23608).

Para processo, [clique aqui](#)

TRECHO DA DECISÃO: “[...] Com relação ao delito de tráfico, em se tratando de réus primários (ainda que tecnicamente) e não havendo informações de que estejam integrados em alguma organização criminosa ou que se dediquem às atividades criminosas, aplico a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, e reduzo suas reprimendas na fração máxima legalmente prevista, qual seja, 2/3, resultando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.” (Apelação: 0014842-28.2013.8.26.0196 – Franca – 14ª Câmara de Direito Criminal – Relator Walter da Silva – 29/01/2015 – 22938).

Para processo, [clique aqui](#)

TRECHO DA DECISÃO: “[..] A pena-base do delito de tráfico foi fixada no mínimo legal e ali consolidou-se, pois o Douto Juiz Monocrático entendeu que a apreensão de arma de fogo denota o envolvimento do réu em atividades criminosas, e afastou a aplicação do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Todavia, **a apreensão da arma de fogo não induz, por si só, o envolvimento exclusivo do réu em atividades criminosas, até porque não há estrita vinculação, pelo acusado, entre a posse da arma e a traficância,** tendo-se em conta que ele foi encontrado na via pública pelos policiais militares, enquanto que o armamento foi apreendido dentro de cômodo na sua residência. Destarte, aplica-se a causa especial de redução de pena, embora não no patamar máximo previsto na Lei nº 11.343/06.” (Apelação: 0002927-73.2013.8.26.0101 – Caçapava – 14ª Câmara de Direito Criminal – Relator Marco de Lorenzi – 05/02/2015 – 14918, grifou-se).

Para processo, [clique aqui](#)

TRECHO DA DECISÃO: “[...] A reprimenda não comporta alteração: pena-base fixada no mínimo legal e reduzida de 2/3 pela causa especial prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, tornando-se definitiva em 01 ano e 08 meses de reclusão, e pagamento de 166 dias-multa, fixados no mínimo. O **regime prisional inicial fechado**, estabelecido em consonância com o imperativo da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, não comporta reparo.” **(Apelação: 0011694-09.2013.8.26.0196 – Franca – 14ª Câmara de Direito Criminal – Relator Marco de Lorenzi – 12/02/2015 – 15005, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar à Seleção de Julgados](#)
[▲ Voltar ao menu](#)

15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

EMENTA: CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS INADMISSIBILIDADE Além da vedação expressa do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, **as circunstâncias do delito, mormente o tipo de substância entorpecente e sua quantidade, indicam que a substituição é insuficiente para a reprovação da conduta. REGIME INICIAL FECHADO** Determinação do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90 Ademais, único necessário e suficiente para reprovação e prevenção do caso em questão. **(Apelação 002837-22.2013.8.26.0568 - São João da Boa Vista - 15ª Câmara de Direito Criminal- Relator Antonio Tadeu Ottoni - 05/02/2015 – 7198, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: “[...]Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Pedido de desclassificação para porte com finalidade de uso próprio ou de concessão de regime prisional inicial aberto. Impossibilidade uma vez que a conduta se amolda ao art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Benefício do parágrafo 4º do referido artigo reconhecido na sentença. Pena mantida. **Descabimento da substituição por restritiva de direitos ante as peculiaridades do caso e o princípio da suficiência da pena. Regime prisional inicial fechado** em decorrência de tais peculiaridades e da natureza do crime de tráfico, equiparado aos hediondos. Recurso não provido”. **(Apelação 015521-78.2013.8.26.0050 – São Paulo – 15ª Câmara de Direito Criminal – Relator De Paula Santos – 24/07/2014 – 4653).**

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: Tráfico de entorpecentes - Negativa dos réus isolada - Conjunto probatório suficiente para manter a condenação por tráfico de drogas - Delação anônima - Depoimentos dos policiais firmes, coerentes e sem desmentidos - Circunstâncias da apreensão que evidenciam a destinação à mercancia - Réus absolutamente primários, sem que exista prova de que se dediquem às atividades criminosas e tampouco integrem associação dessa natureza Correta a redução máxima da reprimenda pelo parágrafo 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas - Inviável a correção de erro material no cálculo da pena de multa dos réus, à mingua de recurso ministerial, sob pena de incorrer em reformatio in pejus - **Regime inicial fechado adequado à espécie - Inviabilidade, no caso, de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos** - Recursos improvidos. **(Apelação 0001951-74.2013.8.26.0066 – Barretos – 15ª Câmara de Direito Criminal – Relator Nelson Fonseca Júnior – 22/05/2014 – 1663, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: APELAÇÃO - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS DOSIMETRIA ADOÇÃO DE PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL Possibilidade: Analisando as circunstâncias judiciais do caso concreto, a saber, quantidade, variedade, entende-se que o dolo da conduta não extrapolou o tipo penal, devendo a reprimenda retornar ao mínimo legal. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - FRAÇÃO DA REDUÇÃO APLICAÇÃO - ENTENDIMENTO: A fração de diminuição deve considerar as circunstâncias do caso concreto e, no presente, a quantidade de drogas apreendidas, a ausência de diversidade, e as circunstâncias do caso, mostram ser mais justa e suficiente a diminuição da pena em sua fração máxima. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL Insuficiência: **A previsão constitucional para um tratamento mais severo aos crimes hediondos aponta insuficiência, como resposta jurisdicional apta à reprovação da conduta praticada, de regime prisional mais brando ou a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos.** PENA DE MULTA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DIANTE DA ELEVADA QUANTIDADE Inocorrência: O legislador, considerando a hediondez da conduta, previu sanção penal compatível com a necessidade de maior rigor na resposta apta à reprovação e prevenção de novas condutas. Recurso parcialmente provido para redução das penas. **(Apelação 0025485-66.2013.8.26.0577 – São José dos Campos – 15ª Câmara de Direito Criminal – Relator J. Martins – 03/04/2014 – 18653, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. Sentença condenatória. Apelo defensivo. Preliminar não acolhida. A inviolabilidade do domicílio sucumbe diante de flagrante delito. Art. 5º, XI, da CF. Constatada situação de flagrância, estavam os policiais dispensados de apresentar mandado para ingressar na casa do réu. Mérito. Admissibilidade, em parte, do recurso. Materialidade e autoria demonstradas. Negativa do réu em juízo isolada na prova. Validade dos depoimentos dos policiais. Intuito de tráfico evidenciado. Condenação mantida. PENAS. Aplicação do índice de 1/2, pela causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, consideradas as particularidades do caso concreto. **Substituição por medidas restritivas de direitos não recomendada. Fixação do regime semiaberto.** Apelo parcialmente provido. **(Apelação 0015527-85.2013.8.26.0050 – São Paulo – 16ª Câmara de Direito Criminal – Relator Otávio de Almeida Toledo – 10/02/2015 – 19309, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

TRECHO DA DECISÃO: “[...] A pena-base foi fixada no mínimo legal, reconhecida a menoridade, mas não aplicada pela incidência da Súmula 231 do STJ, majorada de 1/6 pela causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/06 (laudo pericial de fls. 27/28) e, ao final, reduzida pela aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 na fração de 1/6, em razão da quantidade de droga (pouco mais de 30g), fixado o regime semiaberto. Respeitado o entendimento da d. sentenciante, **sendo o réu primário e sem antecedentes, ausente prova de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, tão-só a quantidade das drogas que, no caso dos autos, não é expressiva (pouco mais de 30g) não justifica a redução diferenciada, posto que, como visto, serviu de elemento para condenação do réu pelo crime de tráfico.** (...) Anote-se, ainda, que o redutor trazido pela nova lei se coloca como direito do réu e não faculdade do julgador, se presentes estão os requisitos ali exigidos. E prevendo a lei um limite mínimo (1/6) e um limite máximo (2/3) para redução da reprimenda, somente a justificação de forma concreta, segura e pontual autoriza a redução diferenciada, o que deve ficar demonstrado nos autos e explicitada pela r. sentença.” **(Apelação 3007481-06.2013.8.26.0099 – Bragança Paulista – 16ª Câmara de Direito Criminal – Relator Newton Neves – 10/02/2015 – 24262, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: TÓXICO. Crime de tráfico. Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar autoria e materialidade do delito. Depoimentos de agentes policiais. Validade e suficiência quando em consonância com as demais provas. Inexistência de indícios quanto ao alegado flagrante forjado. Condenação mantida. **Possibilidade de aplicação da redutora do art. 33, § 4º, L. 11.343/06, fixação de regime aberto e substituição da pena corporal por restritivas de direitos.** Recurso parcialmente provido, com expedição de alvará de soltura clausulado. **(Apelação 0046980-98.2013.8.26.0050 – São Paulo – 16ª Câmara de Direito Criminal – Relator Newton Neves – 10/02/2015 – 23770, grifou-se).**

Para processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar à Seleção de Julgados](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

4. Sugestão de Leitura

Indica-se o artigo “A causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei de antidrogas – o conceito de atividades criminosas – Critérios judiciais para aferição de sua aplicabilidade” de Jayme Walmer de Freitas, juiz criminal, mestre em processo penal pela PUC/SP.

Para acessar o artigo, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública em parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa.